



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.459-A, DE 2002**

**(Dos Srs. Eni Voltolini, e Leodegar Tiscoski)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste, e do PL 2385/2003, apensado (relatora: DEP. TELMA DE SOUZA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2385/03

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os arts. 271 e 328 da Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”

Art. 2º O parágrafo único do art. 271 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 271.....

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas.(NR)”

Art. 3º O art. 328, da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 328.....

Parágrafo único. Os veículos não comercializados na hasta pública serão levados, dentro de quinze dias, como sucata, a nova hasta pública.(AC)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo reformular os arts. 271 e 328, do Código de Trânsito Brasileiro.

O art. 271, especificamente o seu parágrafo único, exige, para a restituição de um veículo apreendido, que o seu proprietário efetue o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada.

Nossa proposta é eliminar a exigência desses pagamentos, exceto as multas, de forma a não prejudicar a restituição do veículo ao seu proprietário.

Consideramos que a medida administrativa de remoção do veículo, para determinados tipos de infração, é de responsabilidade normal do DETRAN, cujo papel é, entre outros, exercer controle sobre as condições legais de veículos e condutores. Ao infrator, por sua vez, caberá pagar multa pela infração

cometida, e, não, responsabilizar-se pelos custos com a remoção ou estada em depósito do veículo.

Ademais, já está previsto no art. 328 do Código, que o proprietário que não retirar o seu veículo do depósito dentro de noventa dias terá o seu veículo levado à hasta pública e, nesse procedimento, do valor arrecadado com a sua comercialização, serão deduzidas as despesas do DETRAN.

Quanto ao art. 328, achamos por bem acrescentar um parágrafo único dispondo sobre as medidas que devem ser tomadas para o caso dos veículos levados à hasta pública e que não tenham sido comercializados. Consideramos importante prever tais medidas para eximir o DETRAN de responsabilidades extraordinárias sobre tais veículos.

Pela importância desta proposição, esperamos que ela seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Dezembro de 2002 .

Deputado **ENI VOLTOLINI**

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVII  
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....

CAPÍTULO XX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

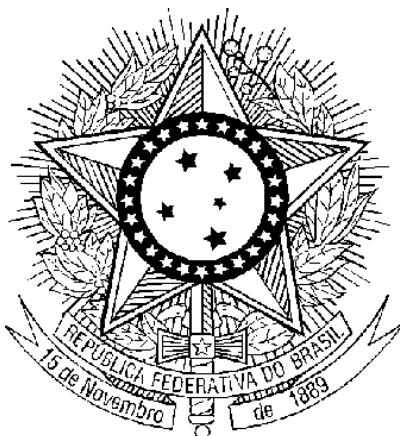
.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.385, DE 2003**

**(Do Sr. Coronel Alves)**

Altera o artigo 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7459/2002.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

**CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º.** Esta Lei altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1.997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** O artigo 328 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei. (NR)*

**Artigo 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem o escopo de atenuar e, em alguns casos, resolver a problemática da falta de vagas nos pátios de apreensões, haja vista a escassez de espaço físico para apreensão de veículos irregulares e à disposição da justiça.

Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários, ante o disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, hoje são levados à hasta pública dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sendo que a permanência desses veículos nos pátios de apreensão por esse período, exposto a todo tipo de intempérie, resultam na sua depreciação e principalmente, ocupam vagas que poderiam ser utilizadas por outros veículos, impedindo a atuação mais efetiva do policiamento para a retirada de circulação de outros veículos que necessitam ser apreendidos e que podem causar graves acidentes automobilísticos.

É importante destacar que o prazo mínimo para que se inicie o processo de leilão é de 90 (noventa) dias de permanência do veículo em pátio, para que, a

partir deste, sejam iniciados uma série de procedimentos legais, como a notificação dos respectivos proprietários e/ou agentes financeiros e arrendatários, elaboração e publicação de editais, sorteio de leiloeiros etc, demandando-se novos prazos que, somados àquele que autoriza o leilão, estende-se a aproximadamente 150 (cento e cinquenta) dias, até a efetiva arrematação em hasta pública.

Assim, o presente projeto de lei objetiva acelerar o processo de arrematação em hasta pública, abreviando os prazos e, por conseguinte, permitindo uma maior rotatividade de veículos nos pátios e a agilização na liberação de vagas, problema crucial que se enfrentam nos grandes centros urbanos.

Sem dúvida que a redução do prazo previsto no referido dispositivo legal para 45 (quarenta e cinco) dias, agilizará, em muito, o processo de leilão, haja vista que em torno de 50% dos veículos apreendidos não são liberados pelos seus proprietários, cumulando os pátios de apreensão de veículos.

Diante do exposto, enfatizamos que a aprovação deste projeto pelos nobres parlamentares, otimizará o processo de leilões de veículos apreendidos, permitindo, com isso, uma maior rotatividade de veículos nos pátios e a agilização na liberação de vagas para a apreensão de outros veículos que necessitam ser apreendidos, proporcionando uma atuação mais efetiva do policiamento de trânsito e rodoviário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

**Deputado Coronel Alves**

**PL-AP**

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

.....

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**I – RELATÓRIO**

Sob exame desta Comissão encontram-se os Projetos de Lei nº 7.459, de 2002, e nº 2.385, de 2003, este de iniciativa do Deputado Coronel Alves, aquele, dos Deputado Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski.

A primeira iniciativa altera os arts. 271 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer (i) que apenas o pagamento de multas seja condição para que se restitua, ao proprietário, veículo removido para depósito, e (ii) que os veículos apreendidos e não reclamados, cuja comercialização não tenha sido efetuada quando colocado em hasta pública, sejam levados a nova hasta pública, agora, como sucata.

A segunda também modifica o art. 328 do CTB, para fixar prazo de quarenta e cinco dias - e não de noventa dias, como hoje prevê a lei - para que os veículos apreendidos e não reclamados sejam levados à hasta pública.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Na maior parte das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a medida administrativa de remoção do veículo é aplicada em virtude da aplicação da penalidade de apreensão do veículo. A restituição do veículo, em caso de apreensão, é regulada pelo art. 262 do CTB. O art. 271, modificado pelo projeto de lei dos Deputados Eli Voltolini e Leodegar Tiscoski, trata, basicamente, da restituição de veículo removido por desrespeito a normas de estacionamento, como nos casos previstos no art. 181 do CTB.

Feito esse esclarecimento, gostaríamos de dizer que a sugestão dos nobres Deputados, de eximir o infrator do pagamento de taxas e despesas com remoção e estada, parece-nos inadequada, por dois motivos.

Primeiro, cumpre notar que as despesas com remoção e estada de veículos levados a depósito continuarão a existir, ou seja, não serão suprimidas pelo fato de se desobrigar o infrator de pagá-las. Vem daí que o ônus hoje lançado sobre o infrator terá que ser, inevitavelmente, transferido para o conjunto de contribuintes, seja na forma indireta, pelo emprego de recursos oriundos dos impostos em geral, seja na forma direta, pela elevação de outras taxas cobradas pelo órgão de trânsito responsável pela remoção de veículos.

Segundo, somos da opinião de que o desrespeito às normas de estacionamento é das mais acintosas entre as infrações previstas no CTB. De fato, o condutor tem tempo e amplas condições de refletir e se dar conta da transgressão que pode vir a cometer estacionando o veículo em local proibido. Em geral, trata-se de um claro desafio à capacidade de fiscalização do Estado. Por que, então, premiar este infrator com a redução de encargos, despesas e, por que não

dizer, aborrecimentos que hoje lhe são atribuídos pelo CTB? Cabe ressaltar, ademais, que o procedimento previsto na legislação brasileira segue os exemplos das mais rigorosas leis de trânsito mundo afora, as quais não toleram tal espécie de afronta às normas estabelecidas.

Ainda em relação ao Projeto de Lei nº 7.459, de 2002, julgamos que nenhum problema há em o órgão de trânsito submeter à hasta pública, quantas vezes sejam necessárias, o veículo apreendido ou removido, e não reclamado pelo proprietário. Assim, a alteração proposta no art. 3º da iniciativa é dispensável.

O segundo projeto de lei em exame, proposto pelo Deputado Coronel Alves, trata de reduzir o prazo para que os veículos apreendidos ou removidos sejam levados à hasta pública. Aqui, cabe assinalar que a medida, embora possa realmente facilitar o trabalho do órgão de trânsito, torna mais remota a perspectiva de recuperação dos veículos pelos respectivos proprietários, especialmente pelos menos aquinhoados financeiramente. Vale lembrar que o prazo de custódia de veículos apreendidos, previsto pela Resolução nº 53/98 do CONTRAN, alcança, em alguns casos, trinta dias, o que deixaria ao proprietário, se aprovada a presente iniciativa, apenas quinze dias para a recuperação do veículo, mediante pagamento de multas, taxas, despesas e outros encargos.

Em face dessa situação, cremos ser mais prudente não alterar o prazo de noventa dias, hoje expresso no art. 328 do CTB.

Somos, portanto, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.459, de 2002, e nº 2.385, de 2003.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005.

**Deputada TELMA DE SOUZA**  
**Relatora**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.459/02 e o PL nº 2385/03, apensado, nos termos do parecer da relatora Deputada Telma de Souza, contra o voto do Deputado Leodegar Tiscoski.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Homero Barreto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Edinho Bez, Eliseu Resende, Francisco Appio, Hélio Esteves, Jair de Oliveira, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mauro Lopes, Milton Monti, Neucimar Fraga, Telma de Souza, Wellington Roberto, Alexandre Santos, Pedro Fernandes, Reinaldo Betão, Sandes Júnior, Silvio Torres e Vitorassi.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**